



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033020-04.2008.8.14.0301

APELANTE : DULCINEIA DA SILVA NEGRÃO  
ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO E OUTRO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL, EM QUE É REQUERENTE DULCINEIA DA SILVA NEGRÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MP EM FEITOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUANDO NÃO ENVOLVIDOS INTERESSE DE INCAPAZ OU INTERESSE PÚBLICO. O ART. 1.105 DO CPC DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 82 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MÉRITO. DO EXAME DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS CONSTATA-SE PATENTE O FALECIMENTO DO SR. SANDOLINO RODRIGUES NEGRÃO, SERVIDOR CIVIL DA MARINHA DO BRASIL, À DATA DE 02 DE MARÇO DE 1993, BEM COMO A CONDIÇÃO DE PENSIONISTA DEPENDENTE DA SRA. DULCINEIA DA SILVA NEGRÃO.

DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. DE RIGOR A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL, CONFORME O RETROCITADO DISPOSITIVO, O QUE SE FAZ APENAS QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES EXISTENTES COMO CRÉDITO DO SERVIDOR FALECIDO, SEGUNDO DOCUMENTO À FL. 30 DOS AUTOS. AFASTADO O DECRETO DE EXTINÇÃO NA ORIGEM E CONCEDIDO O ALVARÁ JUDICIAL PLEITEADO PELA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quinto dia do mês de outubro de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033020-04.2008.8.14.0301

APELANTE : DULCINEIA DA SILVA NEGRÃO  
ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO E OUTRO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Alvará Judicial, em que é requerente Dulcineia da Silva Negrão. A Suplicante, em sua exordial às fls. 04, alega, em resumo, que é viúva do



Sr. Sandolino Rodrigues Negrão, que em vida era funcionário civil da Marinha do Brasil. Informa que após o falecimento do de cujus, passou a receber sua pensão.

Afirma ter tomado conhecimento de um saldo residual do período de 1993/1994, referente a acordo feito entre os funcionários público e os Governos no que diz respeito aos 28,86% que está retido pela Marinha, sendo necessário Alvará Judicial para o recebimento da quantia.

Ao final, a Requerente pleiteou a determinação à Marinha efetuar o pagamento do valor devido, bem como afirmou fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 05/14.

O processo foi originalmente proposto perante a Justiça Federal, contudo, em decisão às fls. 16/17, foi declarada a incompetência daquele Juízo, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O Juízo da 10ª Vara Cível deferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinou que se oficiasse à Marinha do Brasil e ao INSS.

O INSS, em atenção ao Ofício de nº 524/2008, solicitou, às fls. 26, a informação de dados do de cujus, Sr. Sandolino Rodrigues Negrão.

A Marinha do Brasil apresentou informações às fls. 30/31.

O Juízo Singular determinou a intimação da Requerente para anexar cópia da certidão de óbito e certidão de casamento, fls. 32.

Às fls. 39, observa-se que a Marinha informou que consta no cadastro como dependentes habilitadas: Dulcinea da Silva Negrão, a Requerente, na qualidade de viúva, e Marina de Nazaré Pinheiro, na qualidade de companheira.

Em despacho às fls. 40, o Juízo a quo novamente determinou a intimação da Suplicante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

A Requerente, às fls. 43/45, afirmou possuir interesse no feito, bem como apresentou os documentos necessários para análise do pedido.

O Juízo de Piso, entendendo que não foi cumprida totalmente a determinação judicial, diante da falta de juntada da certidão de óbito, prolatou sentença, às fls. 48, com o seguinte comando final:

... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, haja vista que a requerente regularmente intimada para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, na forma do art. 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos...

Inconformada, a Requerente interpôs recurso de Apelação Cível às fls.50/56, suscitando, preliminarmente, a nulidade do decisum por ausência de intervenção do Ministério Público. No mérito, apontou excesso de rigorismo formal, o que caracteriza denegação de jurisdição. O Juízo Singular recebeu o recurso em seus efeitos legais, determinando remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Coube-me o feito por distribuição.

Em sessão da 4ª Câmara Cível Isolada realizada em 16.12.2013 restou decidido pelo conhecimento e provimento do Apelo, de acordo com o Acórdão nº 127.987 que assim determinou:

EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. JUÍZO SINGULAR ENTENDENDO QUE A SUPPLICANTE NÃO CUMPRIU



INTEGRALMENTE DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 1105 DO CPC DEVE SER RESTRITA AOS CASOS EXIGIDOS PELO ART. 82 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO EXPEDIDA PELA MARINHA DO BRASIL COMPROVAM DE FORMA CLARA O FALECIMENTO DO SERVIDOR E A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA APELANTE. FALTA DE CERTIDÃO DE ÓBITO NO CASO EM TELA, NÃO É MOTIVO PARA EXTINÇÃO NA FORMA IMPOSTA. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Contudo, retornando os autos ao Juízo de Origem para regular processamento, novamente aquele Juízo, em franco desrespeito a decisão da 2ª Instância, novamente determinou apresentação da certidão de óbito, fls. 70, que já havia sido dispensada por ocasião do julgamento da Apelação Cível.

A Autora apontou às fls. 71, novamente que não teve acesso ao documento por se encontrar em poder da Marinha.

O Juízo a quo, às fls. 72, extinguiu o feito, mais uma vez, por falta de desrespeito a ordem judicial. Vejam-se:

...Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja visto que a requerente regularmente intimada para emendar a inicial, não cumpriu a diligência, na forma do art. 267, inciso I combinado com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos. (fls. 72)

A Requerente interpôs Apelação Cível às fls. 74/84, alegando, em resumo, que o Juízo de Primeiro Grau, em confronto com decisão superior, novamente insistiu em determinar a apresentação de documento que sabia que a Autora não possuía, e que foi considerado prescindível pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ante aos demais documentos constantes nos autos, defendeu a nulidade da sentença prolatada. Aduziu ainda ofensa ao Devido Processo Legal, e violação ao Estatuto do Idoso.

Coube-me o feito por prevenção.

Este Relator, determinou à Marinha do Brasil a apresentação de Certidão de Óbito, o que foi cumprido conforme se depreende às fls. 99/100.

É o relatório.

À Revisão.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

A Recorrente, em seu Apelo, suscitou preliminarmente, a nulidade do decisum por ausência de intervenção do Ministério Público. No mérito, apontou excesso de rigorismo formal, o que caracteriza denegação de jurisdição.

Primeiramente, passo a analisar a preliminar argüida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Defende a Apelante que a falta de intervenção do parquet, gera nulidade da sentença, uma vez que necessária sua oitiva em feitos de jurisdição voluntária.

Para melhor elucidação da questão, válido observar o que determina o artigo 1.105 do Código de Processo Civil:

Art. 1.105 - Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.

Ao meu sentir, o referido dispositivo deve ser interpretado sob a perspectiva do artigo 82 do CPC, que assim dispõe:

Art. 82 - Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Não há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, em feitos de jurisdição voluntária, quando não envolvidos interesse de incapaz ou interesse público, na forma exigida pelo artigo acima mencionado. A aplicação do art. 1105 do CPC deve ser restrita aos casos exigidos pelo art. 82 do mesmo Diploma Legal. Inexistindo razão para aplicá-lo de forma dissociada. Nesse sentido, assim se posiciona nossa jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO PELA VENDA DE COISAS COMUNS. NÃO-OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. ART. 1.105, CPC. INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMATICA COM O ART. 82, CPC. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO.

I - INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMATICA RECOMENDA QUE SE DE AO ART. 1.105, CPC, INTELIGENCIA QUE O COMPATIBILIZE COM AS NORMAS QUE REGEM A ATUAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, ESPECIALMENTE AS CONTEMPLADAS NO ART. 82 DO DIPLOMA CODIFICADO.

II - A PRESENÇA DA INSTITUIÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA SOMENTE SE DA NAS HIPOTHESES EXPLICITADAS NO RESPECTIVO TITULO E NO MENCIONADO ART. 82.(REsp 46770/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1997, DJ 17/03/1997, p. 7505)

ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Nos procedimentos de



jurisdição voluntária a participação do Ministério Público é restrita às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.(TJ-PR - AC: 624619 PR Apelação Cível - 0062461-9, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 23/12/1997, 5ª Câmara Cível)

... 3. Apesar de o art. 1.105 do CPC preconizar a intimação do Ministério Público em procedimentos especiais de jurisdição voluntária, na espécie, o fato de, neste feito, antes da sentença recorrida tal providência não ter sido determinada, não o macula. Isso porque é prescindível a intervenção do agente ministerial em processos nos quais ausente interesse de incapaz ou interesse público... (Apelação Cível Nº 70040689697, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/01/2011)

Desse modo, sob minha ótica, é pacífico o entendimento de que nos procedimentos de jurisdição voluntária a participação do Ministério Público é restrita às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil, e levando-se em consideração que o presente feito não se enquadra nas hipóteses elencadas no dito dispositivo, inexistente razão capaz de gera a nulidade diante da falta de oitiva do parquet, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada.

### MÉRITO

A apelante postula o recebimento resíduos de verbas trabalhistas referentes a seu marido falecido, na condição de servidor civil da Marinha do Brasil, por meio de ação de alvará.

Compulsando os autos, verifica-se que, por meio do Ofício nº 60-105/SIPM-MB (fls. 30/31), datado de 14 de janeiro de 2009, o Chefe do Departamento Jurídico do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, comunica que ...consta um crédito junto à Marinha do Brasil, a título de espólio do falecido ex-servidor SANDOLINO RODRIGUES NEGRÃO, constando os seguintes valores, conforme abaixo discriminado:

- a) dias proporcionais 1/30 = R\$15,47 (Crédito);
- b) 13º proporcional 2/12 = R\$77,37 (Crédito);
- c) Valor devido referente aos 28,86% = R\$4.318,02 (Crédito); e
- d) Total do crédito do espólio = R\$4.410,86 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e seis centavos)

Ainda da análise dos autos, verifica-se que às fls. 39, o Encarregado da Divisão de Informações Judiciais e Administrativas Diversas da Marinha do Brasil informa ...que consta em nosso cadastro como dependentes habilitadas: DULCINEA DA SILVA NEGRÃO, na qualidade de viúva e MARINA DE NAZARÉ PINHEIRO, na qualidade de companheira.

Mais adiante, às fls. 44, o Ministério da Marinha, através da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, informa ...que DULCINEA DA SILVA NEGRÃO NIP-87.3287.71 VIÚVA do SANDOLINO RODRIGUES



NEGRÃO NIP-20.8478.31 artífice de Mecânica/ Nível NI Classe B Padrão VI, falecido a 02/03/94, tem direito, a partir de 02/03/94, à pensão mensal vitalícia....

Como se verifica, pelos documentos acima mencionados, todos firmados por Oficiais da Marinha do Brasil, o que, na condição de servidores públicos militares, lhes confere fé pública, o falecimento do Sr. Sandolino Rodrigues Negrão é incontestável, assim como a condição de pensionista dependente da ora apelante.

Ocorre, porém, que o juízo primevo, apesar dos documentos acima especificados, agindo, a meu sentir, com rigor formalismo, exigiu que a ora apelante, uma senhora de 85 (oitenta e cinco) anos, consoante documento às fls. 14, apresentasse a certidão de óbito do de cujus, contrariando, inclusive a decisão prolatada por esta 4ª Câmara Cível Isolada que, em sessão realizada em 16/12/13, decidiu ser desnecessária a apresentação da referida certidão.

Alegando não possuir a referida certidão e nem se recordar o cartório em que foi registrado o óbito do Sr. Sandolino, a ora recorrente requereu fosse oficiado à Marinha do Brasil a fim de que a mesma apresentasse ao Juízo a cópia da certidão de óbito que se encontra lá arquivada.

Ocorre, porém, que, ao invés de determinar tal providência, o juízo de primeiro grau, asseverando que ...deve a requerente ajuizar a competente Ação de Exibição, uma vez que é ônus da parte provar os fatos constitutivos de seu direito, extinguiu o processo na forma do art. 267, inciso I, combinando com o art. 284, parágrafo único do CPC.

Após receber o auto, para julgamento de sua apelação, uma vez que a primeira decisão não foi acatada pelo juízo de primeiro grau, determinei fosse oficiado à Marinha do Brasil a fim de que apresentasse a Certidão de Óbito do Sr. Sandolino Rodrigues Negrão, ato que poderá ter sido providenciado pelo juízo a quo.

Em 04/08/2015, a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, através do Ofício nº 1141/DPCvM-MB, datado de 20.07.2015, enviou a este Egrégio Tribunal de Justiça a Certidão de Óbito do Sr. Sandolino Rodrigues Negrão, consoante documento AA dls. 99/100.

De posse de toda a documentação específica estou convencido de que o Sr. Sandolino Rodrigues Negrão faleceu em 02 de março de 1993 e que a ora apelante, Sra. Dulcinea da Silva Negrão é sua viúva.

Pois bem. Como é de geral sabença, o artigo 1.037, do Código de Processo Civil faz referência aos casos da lei 6.858/80, que regula o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Sendo assim, desnecessário o ajuizamento de inventário ou arrolamento, nos termos da lei 6858/80, que em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão



pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Versando sobre matéria de direito e se encontrando a causa madura para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, §3º, do CPC.

No presente caso, sendo a apelante habilitada como beneficiária do falecido perante a Marinha do Brasil de rigor a determinação de expedição do alvará tão somente quanto ao levantamento dos valores existentes como crédito do servidor falecido idopa, cosnate docuemenyo às fls. 30, que peretencam à ora recorrente.

Do exposto, pelo teor do meu voto, a proposta é lançada no sentido de afastar o decreto de extinção anunciado na origem, bem assim DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação da autora, concedendo-se o Alvará Judicial reclamado na exordial, tudo, nos termos da fundamentação

retro.

É o voto.

Belém, 05/10/2015.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator